



Número: **0601561-82.2022.6.27.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedoria Regional Eleitoral - Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier**

Última distribuição : **27/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A TRANSFORMAÇÃO QUE O TOCANTINS PRECISA 15-MDB / 22-PL / 19-PODE (REQUERENTE)	SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) DANIEL THOMA ISOMURA (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA (REQUERENTE)	ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO (ADVOGADO) DANIEL THOMA ISOMURA (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REQUERIDO)	
LAUREZ DA ROCHA MOREIRA (REQUERIDO)	
ESTADO DO TOCANTINS (REQUERIDO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9795984	30/09/2022 10:42	Decisão	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - [Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

Processo nº 0601561-82.2022.6.27.0000

REQUERENTE: A TRANSFORMAÇÃO QUE O TOCANTINS PRECISA 15-MDB / 22-PL / 19-PODE

ADVOGADO: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A

ADVOGADO: RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - OAB/TO4613000-A

ADVOGADO: DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - OAB/TO5328-A

ADVOGADO: DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - OAB/TO10366-A

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA - OAB/PA19794

ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A

ADVOGADO: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - OAB/TO6792-A

ADVOGADO: ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - OAB/TO8713

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A

REQUERENTE: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO: ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - OAB/TO8713

ADVOGADO: DHIOPENNES ANDRE PEREIRA ARAUJO - OAB/TO10366-A

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA - OAB/PA19794

ADVOGADO: DIOGO KARLO SOUZA PRADOS - OAB/TO5328-A

ADVOGADO: RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - OAB/TO4613000-A

ADVOGADO: CAYO BANDEIRA COELHO - OAB/TO8850-A

ADVOGADO: ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES MARINHO - OAB/TO6792-A

ADVOGADO: SINTHIA FERREIRA CAPONI - OAB/TO6536-A

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE - OAB/TO4792-A

REQUERIDO: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

REQUERIDO: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “A TRANSFORMAÇÃO QUE O TOCANTINS PRECISA”, integrada pelos partidos/federações: MDB/PL/PODE, representada por RICARDO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA, e RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA, contra WANDERLEI BARBOSA



CASTRO e LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, respectivamente, candidatos a Governador e Vice-governador no Estado do Tocantins.

Alegam os autores que os investigados tem praticado as seguintes condutas abusivas:

1. contratação de influenciadores digitais, para fazer propaganda eleitoral paga através de impulsionamento de conteúdos na internet;
2. nomeações excessivas para cargos de provimento em comissão;
3. contratação de servidores temporários, firmados precariamente e sem publicidade em 2022, que não serviram para atender situação emergencial ou corrigir déficit de pessoal.

Pedem a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, fundamentando que se mostra necessário para:

1. seja oficiada a rede social FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para que forneça os dados cadastrais das páginas o nome completo do administrador, endereço e número de telefone de todos os perfis dos influenciadores citados na inicial;
2. uma vez obtidos os dados dos influenciadores, que seja determinada a quebra de sigilo bancário de todas as pessoas identificadas, no período compreendido entre 16 de agosto a 2 de novembro de 2022;
3. a notificação do Estado do Tocantins, através de seu Representante legal, para apresentar, no prazo de 48 horas, a cópia de todos os contratos temporários, com data de contratação compreendida entre 20 de outubro de 2021 a 2 de outubro de 2022;
4. a notificação do Estado do Tocantins, através de seu Representante legal, para, no prazo de 48 horas, apresentar as dotações e previsões orçamentárias e financeiras, inerentes aos gastos com pessoal para o ano de 2022, bem como os valores efetivamente gastos até o dia 2 de outubro de 2022, mês a mês, especificados os gastos relativos aos cargos efetivos, comissionados e contratados, bem como os órgãos de lotação.

Pugna pela oitiva de 12 (doze) testemunhas e outras provas que se fizerem necessárias e oportunamente requeridas.

Requerem a notificação dos investigados para a apresentar defesa e, ao final, a procedência da ação, com a consequente condenação dos demandantes às penalidades previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) é medida prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, que pode ser concedida, liminarmente ou após justificação



prévia, sempre que houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Esta medida judicial tem aplicação supletiva e subsidiária ao processo eleitoral por força do disposto no art. 15 do CPC.

Paralelamente, o art. 22, I, b, da Lei Complementar nº 64/90 admite que o corregedor, ao despachar a inicial, determine a suspensão do ato que deu motivo ao pedido de investigação judicial, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

Dentre os requerimentos efetuados não há nenhum pedido de providência para que os investigadores deixem de praticar alguma conduta que possa resultar em ineficácia da decisão de mérito, caso não seja cessada sua prática.

O que se observa é que os investigadores enumeraram uma série de providências que visam produzir um conjunto probatório com o propósito de subsidiar suas alegações.

Diante disso, passo à análise dos pedidos de tutela requisitados na inicial.

Quanto ao primeiro, requerimento de fornecimento de dados cadastrais, na rede social FACEBOOK, das páginas e perfis dos influenciadores citados na inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela.

A parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil deste processo, posto que os elementos de prova requeridos podem ser excluídos pelos usuários e, com o tempo, eliminados definitivamente da plataforma.

Cumprido esclarecer, por oportuno, que o deferimento deste pedido não significa nenhum prejulgamento quanto à atuação destes influenciadores, mas apenas como medida necessária para que possa ser esclarecida a conduta supostamente abusiva narrada na exordial.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário após a obtenção dos dados



dos influenciadores, esclareço que a análise da pertinência desta providência será analisada posteriormente, visto que, por sua excepcionalidade, esta medida não pode constar entre os primeiros elementos de prova a serem percorridos na busca pela elucidação dos fatos. Deve-se esgotar todos os outros meios probatórios antes de se chegar a esta medida extrema.

Em relação aos pedidos de informação sobre servidores, ao Governo do Estado do Tocantins, saliento que as entidades governamentais, por obrigação legal e constitucional, devem fornecer informações e documentos de caráter público aos interessados, nos termos do inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sobre o assunto, assim estabelece a Lei nº 12.527/2011:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

*§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.



§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Portanto, as informações solicitadas podem ser obtidas pelos próprios demandantes, com pedido junto ao órgão competente, a menos que fique demonstrado, nos autos, algum fato impeditivo para a obtenção destes dados.

É relevante elucidar que, na AIJE nº 0601528-92.2022.6.27.0000, um pedido análogo foi deferido porque, naquela demanda, a parte requerente demonstrou a demora do poder público em fornecer os dados por ela solicitados, o que não se verifica no caso destes autos.

Ante o acima exposto:

1. defiro em parte o pedido de tutela de urgência requerido, apenas para determinar que a rede social FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados cadastrais das páginas das pessoas indicadas como contratadas, do nome completo do administrador, endereço e número de telefone de todos os perfis dos influenciadores citados na inicial;
2. postergo a análise de quebra de sigilo bancário dos influenciadores citados na inicial para um período posterior, caso a medida seja necessária no decorrer do trâmite processual.
3. indefiro os pedidos de informações sobre a nomeação de servidores comissionados e de contratação de servidores temporários e faculto aos demandantes trazer aos autos estes dados, no prazo de 20 (vinte) dias, que deverão ser solicitados junto à administração estadual, com base na Lei de Acesso à Informação.

Caso haja recusa ou retardamento pelos órgãos do poder público estadual, no fornecimento das informações e documentos solicitados, os autores da ação poderão comprovar nos autos essa circunstância, a qual será oportunamente analisada.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação para cumprimento da diligência e intimação dos investigantes acerca desta decisão.

Após, voltem os autos conclusos.



Cumpra-se.

Palmas-TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Corregedor Regional Eleitoral

